



PARECER N.º 56/CITE/2011

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, aplicável por força do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro
Processo n.º 167 – DP/2011

I – OBJECTO

- 1.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), recebeu, em 25 de Fevereiro de 2011, da Sr.ª Vice-Presidente do Conselho Directivo do ..., I.P., pedido de parecer prévio ao despedimento por facto imputável à trabalhadora puérpera, ..., titular da categoria profissional de Assistente Técnica a exercer funções, em regime de mobilidade interna, na Delegação Distrital de ... de Leiria, nos seguintes termos:
- 1.2. Em 31 de Agosto de 2010, a entidade empregadora pública notifica a trabalhadora da acusação extraída do processo disciplinar em que é arguida, mandado instaurar por despacho do Senhor Director Regional de ... do Centro, de 13.01.2010, para apresentar defesa escrita no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 49.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro de 2008, adiante designado por ED.
- 1.3. A acusação, que a entidade empregadora pública enviou à trabalhadora



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

arguida, refere, nomeadamente, o seguinte:

- 1.3.1.** “Em 29.04.2009 a arguida efectuou a cobrança ..., que registou como "isenta de pagamento de taxa, correspondente ao processo ... (...), respeitante à pretensão "21 - Atribuir Matrícula de Veículo", no caso concreto, troca de matrícula camarária pela matrícula ..., à qual era devida o pagamento da taxa de 33,00€, em conformidade com o disposto no n.º 7 do art. 33.º do DL 128/2006, de 05.07 e no ponto II - Veículos, 2.4 do Anexo à Portaria 1068/2006, de 29.09, por força da Deliberação 2066/2007, publicada na IIª Série do DR n.º 201, de 8.10.2007”.
- 1.3.2.** “Com a conduta descrita a arguida visou e obteve, de forma consciente e voluntária, um enriquecimento legítimo, à custa do património e prejuízo da entidade pública, no montante de 33,00€, bem sabendo que a sua conduta era punida porque proibida por lei”.
- 1.3.3.** “Em 15.05.2009 a arguida efectuou a cobrança ..., que registou como isenta de pagamento de taxa, correspondente ao processo ... (SIVH), respeitante à pretensão "21 - Atribuir Matrícula de Veículo", no caso concreto, troca de matrícula camarária pela matrícula ..., à qual era devida o pagamento da taxa de 33,00€, em conformidade com o disposto no n.º 7 do art. 33.º do DL 128/2006, de 05.07 e no ponto II - Veículos, 2.4 do Anexo à Portaria 1068/2006, de 29.09, por força da Deliberação 2066/2007, publicada na IIª Série do DR n.º 201, de 18.10.2007”
- 1.3.4.** “Com a conduta descrita a arguida visou e obteve, de forma consciente e voluntária, um enriquecimento ilegítimo, à custa do património e prejuízo da entidade pública, no montante de 33,00€, bem sabendo que a sua conduta era punida porque proibida por lei”.
- 1.3.5.** “Em 09.06.2009 a arguida efectuou a cobrança ..., que registou como isenta



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

de pagamento de taxa, correspondente ao processo ... (...), respeitante à pretensão "21 - Atribuir Matrícula de Veículo", no caso concreto, troca de matrícula camarária pela matrícula ..., à qual era devida o pagamento da taxa de 33,00€, em conformidade com o disposto no n.º 7 do art. 33.º do DL 128/2006, de 05.07 e no ponto II - Veículos, 2.4 do Anexo à Portaria 1068/2006, de 29.09, por força da Deliberação 2066/2007, publicada na IIª Série do DR n.º 201, de 18.10.2007".

- 1.3.6.** “Com a conduta descrita a arguida visou e obteve, de forma consciente e voluntária, um enriquecimento ilegítimo, à custa do património e prejuízo da entidade pública, no montante de 33,00€, bem sabendo que a sua conduta era punida porque proibida por lei”.
- 1.3.7.** “Em 12.06.2009 a arguida efectuou a cobrança ..., que registou como isenta de pagamento de taxa, correspondente ao processo ... (...), respeitante à pretensão "21 - Atribuir Matrícula de Veículo", no caso concreto, troca de matrícula camarária pela matrícula ..., à qual era devida o pagamento da taxa de 33,00€, em conformidade com o disposto no n.º 7 do art. 33.º do DL 128/2006, de 05.07 e no ponto II - Veículos, 2.4 do Anexo à Portaria 1068/2006, de 29.09, por força da Deliberação 2066/2007, publicada na IIª Série do DR n.º 201, de 18.10.2007”.
- 1.3.8.** “Com a conduta descrita a arguida visou e obteve, de forma consciente e voluntária, um enriquecimento ilegítimo, à custa do património e prejuízo da entidade pública, no montante de 33,00E, bem sabendo que a sua conduta era punida porque proibida por lei (...).”
- 1.3.9.** “(...) Em 05.11.2009 a arguida efectuou a cobrança ..., que registou como isenta de pagamento de taxa, correspondente ao processo ... (...), respeitante à pretensão "21 - Atribuir Matrícula de Veículo", no caso concreto, troca de matrícula camarária pela matrícula ..., à qual era devida o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

pagamento da taxa de 33,00€, em conformidade com o disposto no n.º 7 do art. 33.º do DL 128/2006, de 05.07 e no ponto II - Veículos, 2.4 do Anexo à Portaria 1068/2006, de 29.09, por força da Deliberação 2066/2007, publicada na IIª Série do DR n.º 201, de 18.10.2007”.

1.3.10. “Com a conduta descrita a arguida visou e obteve, de forma consciente e voluntária, um enriquecimento ilegítimo, à custa do património e prejuízo da entidade pública, no montante de 33,00€, bem sabendo que a sua conduta era punida porque proibida por lei (...)”.

1.3.11. “(...) Em 10.12.2009 a arguida efectuou a cobrança ..., que registou como isenta de pagamento de taxa, correspondente ao processo ... (...), respeitante à pretensão "21 - Atribuir Matrícula de Veículo", no caso concreto, troca de matrícula camarária pela matrícula ..., à qual era devida o pagamento da taxa de 33,00€, em conformidade com o disposto no n.º 7 do art. 33.º do DL 128/2006, de 05.07 e no ponto II - Veículos, 2.4 do Anexo à Portaria 1068/2006, de 29.09, por força da Deliberação 2066/2007, publicada na IIª Série do DR n.º 201, de 18.10.2007”.

1.3.12. “Com a conduta descrita a arguida visou e obteve, de forma consciente e voluntária, um enriquecimento ilegítimo, à custa do património e prejuízo da entidade pública, no montante de 33,00€, bem sabendo que a sua conduta era punida porque proibida por lei”.

1.3.13. “Em 14.12.2009 a arguida efectuou a cobrança ..., que registou como isenta de pagamento de taxa, correspondente ao processo ... (...), respeitante à pretensão "21 - Atribuir Matricula de Veiculo", no caso concreto, troca de matricula camarária pela matricula ..., à qual era devida o pagamento da taxa de 33,00€, em conformidade com o disposto no n.º 7 do art. 33.º do DL 128/2006, de 05.07 e no ponto II - Veículos, 2.4 do Anexo à Portaria 1068/2006 de 29.09, por força da Deliberação 2066/2007, publicada na IIª



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

Série do DR n.º 201, de 18.10.2007”.

- 1.3.14.** “Com a conduta descrita a arguida visou e obteve, de forma consciente e voluntária, um enriquecimento ilegítimo, à custa do património e prejuízo da entidade pública, no montante de 33,00€, bem sabendo que a sua conduta era punida porque proibida por lei”.
- 1.3.15.** “Com os procedimentos descritos nos artigos precedentes (2.º a 36.º) a arguida violou os deveres gerais de isenção, de zelo e de lealdade, estabelecidos nas alíneas b), e) e g) e nos n.ºs 4, 7 e 9 do artigo 3.º do ED, com o que praticou trinta e seis (36) infracções, de alcance ou desvio de dinheiros públicos, previstas na alínea m) n.º 1 do artigo 18.º do ED, punidas com pena de despedimento por facto imputável ao trabalhador, a que se refere aquele preceito, e ainda na alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, n.º 6 do artigo 10.º e n.º 4 do artigo 11.º todos do ED”.
- 1.3.16.** “Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do ED a aplicação da pena de despedimento por facto imputável ao trabalhador é da competência do dirigente máximo do órgão ou serviço, designadamente do Presidente do Conselho Directivo do ..., IP.”
- 1.3.17.** “Com os procedimentos relatados nos artigos 2.º a 36.º a arguida defraudou o património dos serviços em mil cento e cinquenta e cinco euros (1 155,00€), quantia em falta, que deverá repor integralmente”.
- 1.3.18.** “Contra a arguida e quanto aos factos nos artigos 2.º a 37.º expostos militam as circunstâncias agravantes especiais previstas nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 24.º do ED, respectivamente, a produção efectiva de resultados prejudiciais ao órgão ou serviço ou ao interesse geral, sendo previsível essa consequência como efeito necessário da sua conduta, bem como a acumulação de infracções”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.3.19.** “A favor da arguida não militam circunstâncias atenuantes especiais”.
- 1.4.1.** Na resposta à acusação, de 21.09.2010, que foi enviada à entidade empregadora pública, a trabalhadora arguida refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.4.2.** “A arguida foi notificada da nota de culpa, conforme poderá ser comprovado no aviso de recepção assinado pela própria, no passado dia 01 do corrente mês de Setembro;”
- 1.4.3.** “O processo disciplinar foi instaurado, por despacho do Exmo. Senhor Director Regional de ... do Centro, datado de 13-01-2010, tendo a arguida sido notificada do mesmo dia 28.01.2010;”
- 1.4.4.** “A arguida foi notificada para prestar declarações, em fins de Fevereiro, início de Março de 2010, não conseguindo precisar a data, tendo comparecido perante a instrutora do processo;”
- 1.4.5.** “De acordo com o número 1 do art.º 39.º do ED, a instrutora do referido processo teria um prazo de 45 dias, após a data de início da instrução do mesmo, para ultimar aquela e deduzir acusação;”
- 1.4.6.** “De acordo com o número 4 do art.º 39.º do ED, o procedimento disciplinar é urgente;”
- 1.4.7.** “A arguida esperou 7 meses pela decisão da instrução, encontrando-se neste momento no último mês de gestação de uma gravidez de risco médio, pelo que a demora na referida decisão causou evidentes transtornos emocionais e preocupações a adicionar a situação já de si difícil;”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.4.8.** “Durante o referido tempo não foi a arguida notificada ou informada de quaisquer diligências ou despachos suplementares no referido processo, tendo retomado as suas funções em pleno, dando o seu contributo para o bom funcionamento da delegação onde presta serviços, apesar do seu estado e da incerteza da sua situação”.
- 1.4.9.** “Pelo acima exposto, solicita a arguida o arquivamento do procedimento disciplinar acima mencionado, por incumprimento do disposto no art.º 39.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas”.
- 1.5.** São, ainda juntos, ao processo, os seguintes elementos:
- Informação n.º 01/10-DDV..., de 13/01/2010, que aqui se dá por integralmente reproduzida.
 - Listagem de Conferência de Caixa;
 - Registo disciplinar da trabalhadora;
 - Autos de Declarações;
 - Circular Interna n.º 1/2009;
 - Ofício, datado de 08/03/2010, para o Comandante ... de Leiria, para efeitos de “promover a inquirição, dos utilizadores, da Delegação Distrital de ... de Leiria, que no decurso de 2009 requereram a substituição de matrícula camarária naquela delegação por matrícula do ..., a fim de esclarecer se procederam ou não ao pagamento da respectiva taxa de atribuição de matrícula, e, em caso afirmativo, qual o montante pago e qual o meio de pagamento utilizado”;
 - Respectivos Auto de Declarações;
 - Relação das Testemunhas ouvidas em Declarações;
 - Relatório Final, nos termos do artigo 54.º, n.º 1 do ED, que integra fls 551 a 564.
 - Termo de Conclusão – foi exarado pela Instrutora Termo de conclusão, no qual afirmou “Aos 18 dias do mês de Outubro de 2010, dou por concluso o processo disciplinar constituído por 564 (quinhentas e sessenta e quatro)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

folhas, devidamente numeradas e rubricadas, que entrego, nesta data, ao Senhor Director Regional de ... do Centro, para posterior envio ao Senhor Presidente do Conselho Directivo do ..., para decisão, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º e n.º 2 do artigo 14.º, ambos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A trabalhadora arguida, Assistente Técnica a exercer funções, em regime de mobilidade interna na Delegação Distrital de ... de Leiria, a partir de 1 de Janeiro de 2009 passou a estar abrangida pelo regime do contrato de trabalho em funções públicas, devido ao facto de ter entrado em vigor a Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, diploma que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.
- 2.2.** Assim sendo, à citada trabalhadora são aplicáveis os procedimentos previstos no “Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas”, doravante designado por ED – Lei n.º58/2008, de 9 de Setembro, para efeitos disciplinares.
- 2.3.** Com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, em 1 de Janeiro de 2009, o empregador público que pretenda despedir uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante passou a ter que solicitar parecer prévio à CITE (cfr. artigo 42.º da indicada lei). No entanto, com a entrada em vigor da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho, a norma do referido artigo 42.º foi revogada, por determinação do artigo 22.º e entrou em vigor, com as necessárias adaptações, o artigo 63.º do Código do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.4.** O despedimento por facto imputável àquelas trabalhadoras presume-se feito sem justa causa, devendo o empregador apresentar prova em contrário, ou seja, prova em como aquela trabalhadora não está a ser despedida sem justa causa (cfr. n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro).
- 2.5.** A Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.07.2006 alude à construção jurisprudencial do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional. De acordo com os considerandos 23 e 24 da referida Directiva é expressamente referido que: *Ressalta claramente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que qualquer tratamento desfavorável de uma mulher relacionado com a gravidez ou a maternidade constitui uma discriminação sexual directa em razão do sexo. (...) O Tribunal de Justiça tem repetidamente reconhecido a legitimidade, em termos do princípio da igualdade de tratamento, de proteger a condição biológica da mulher na gravidez e na maternidade e de adoptar medidas de protecção da maternidade como meio de atingir uma igualdade concreta.*
- 2.6.** É, pois, jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias¹ que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional.

¹ Ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C- 207/98 e C-109/00).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.7.** Em sintonia com o princípio comunitário da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres, a Constituição da República Portuguesa reconhece às mulheres trabalhadoras o direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias².
- 2.8.** Como corolário deste princípio, o artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro,³ determina uma especial protecção no despedimento. Nos termos da lei, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Determina, ainda, este normativo que o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou trabalhador no gozo de licença parental se presume feito sem justa causa.
- 2.9.** Por outro lado, nos termos do n.º 3 do aludido artigo 63.º “o empregador deve remeter cópia do processo à entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres” (alínea a)) “depois das diligências probatórias referidas no n.º 2 do artigo 356.º, no despedimento por facto imputável ao trabalhador”.
- 2.10.** Compete à CITE, por força da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, emitir o parecer referido.

² Artigo 68.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

³ O Código do Trabalho transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional (reformulação), nos termos da alínea o) do artigo 2.º Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

2.11. Importa referir que, não podemos esquecer que o processo disciplinar, na medida em que pode desembocar no despedimento do/a trabalhador/a, põe em causa o direito fundamental de segurança no emprego, consagrado pelo artigo 53.º da Constituição pelo que ter-se-á de submeter aos princípios de defesa e do contraditório.

DA CADUCIDADE DO DIREITO

2.12. Tendo em conta a fase de decisão disciplinar e sua execução, nos termos do n.º 4 do artigo 55.º do ED, que é do seguinte teor, “A decisão do procedimento é sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório final do instrutor, sendo proferida no prazo máximo de 30 dias contados das seguintes datas: alínea) a) da recepção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório final”.

2.13. E, nos termos do n.º 6 do artigo 55.º do aludido ED “o incumprimento dos prazos referidos nos n.ºs 3 e 4 determina a caducidade do direito de aplicar a pena” (sublinhado nosso).

2.14. Como se alcança da consulta do processo instrutor, foi exarado pela Instrutora Relatório Final (RF), que integra fls. 551 a 564 e foi exarado Termo de Conclusão, no qual afirmou “Aos 18 dias do mês de Outubro de 2010, dou por concluso o processo disciplinar constituído por 564 (quinhentas e sessenta e quatro) folhas, devidamente numeradas e rubricadas, que entrego, nesta data, ao Senhor Director Regional de ... do Centro, para posterior envio ao Senhor Presidente do Conselho Directivo do ..., para decisão, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º e n.º 2 do artigo 14.º, ambos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 2.15.** Ora, *in casu*, afigura-se como inequívoco que, de acordo com as referidas normas, caducou o direito de aplicar a sanção disciplinar porquanto entre a conclusão do Relatório Final – **em 18 de Outubro de 2010** – e o envio da cópia do processo à CITE, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, com as necessárias adaptações, – **em 24 de Fevereiro de 2011** – passaram mais de 30 dias contados da data de recepção do processo, nos termos compaginados com o n.º 4 do artigo 55.º do ED, ou seja, decorreram mais de 4 meses e o prazo para a tomada de decisão disciplinar não foi suspenso.
- 2.16.** Assim, da leitura dos n.ºs 4 e 6 do artigo 55.º do ED, não deixa lugar para qualquer dúvida legítima a este respeito de que operou a caducidade do direito de aplicar a pena.
- 2.17.** Por último, importa referir que é de conhecimento officioso a caducidade do direito, caducidade essa que se invoca para todos os efeitos legais.
- 2.18.** Tal caducidade acarreta, só por si, a ilicitude do despedimento, nos termos da alínea a) do artigo 271.º, do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.
- 2.19.** Por outro lado, a CITE ao pronunciar-se sobre um qualquer processo de despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes tem que analisar antes de mais a sua conformidade com as regras legais, uma vez que qualquer ilegalidade ou irregularidade cometida no decorrer do processo disciplinar pode ser entendida como discriminatória (cfr. Parecer n.º 2/CITE/96 – Aprovado por Unanimidade dos Membros).
- 2.20.** Assim, tendo em consideração o exposto, a CITE não analisa a matéria substancial, no que diz respeito ao conhecimento da questão da justa causa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

ou do motivo justificativo, por entender que ocorreu a caducidade do direito de aplicar a pena, nos termos do n.º 6 do artigo 55.º do ED.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento da Trabalhadora puérpera, ..., promovido pelo ..., I.P., por considerar que, no caso *sub judice*, a aplicação da referida sanção, por já se ter operado a caducidade do direito de aplicar a pena, poderia indiciar uma discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO
DA CITE DE 22 DE MARÇO DE 2011**